

Tópicos de correção – Direito Internacional Privado I, noite

Exame de recurso

23 julho 2021

I

- Pretende-se saber quem fica com os bens de Alda depois da sua morte;
- tendo Alda falecido em maio de 2016, na determinação da lei aplicável à sua sucessão por morte rege o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu; estão preenchidos os pressupostos de aplicação deste Regulamento;
 - interpretação do conceito “sucessões por morte”;
 - na falta de escolha da lei da nacionalidade do *de cuius* (art. 22.º do Regulamento) como lei aplicável, regula a lei da residência habitual do falecido (art. 21.º, n.º 1, do Regulamento); Alda residia no Reino Unido; não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 21.º, n.º 2, do Regulamento;
 - o Reino Unido é um ordenamento jurídico complexo, não tendo normas internas de conflitos de leis que determinem a unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis (art. 36.º, n.º 1, do Regulamento); remete-se, assim, para a lei inglesa, por ser em Inglaterra que Alda tinha residência habitual (art. 36.º, n.º 2, al. a), do Regulamento);
 - o Reino Unido é, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012, entendido como um Estado terceiro, por não estar vinculado ao Regulamento;
 - no caso dos bens imóveis sitos em Portugal: os tribunais ingleses remetem para a lei do lugar da situação do imóvel, no caso, a lei portuguesa; esquematicamente: L1 (lei portuguesa) → L2 (lei inglesa) → L1 (lei portuguesa);
 - havendo remissão nos termos das normas de conflitos do Regulamento para a lei de um Estado terceiro (lei inglesa), e reenviando este para a lei de um Estado-Membro (lei portuguesa), há que verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento;
 - a interpretação do art. 34.º, n.º 1, do Regulamento tem suscitado divergências doutrinárias; razões subjacentes; posição adotada com respeito à aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento ao caso concreto; referência ao considerando (57) do Regulamento;

- no que respeita à sucessão dos bens imóveis situados na Argentina, os tribunais ingleses remetem para a lei do lugar da situação dos imóveis, no caso, a lei argentina; a norma de conflitos argentina remete para si própria, considerando-se competente; esquematicamente: L1 (lei portuguesa) → L2 (lei inglesa) → L3 (lei argentina) → L3 (lei argentina);

- havendo remissão nos termos das normas de conflitos do Regulamento para a lei de um Estado terceiro (lei inglesa), e reenviando este para um outro Estado terceiro (lei argentina), que se considera competente, há que verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. b), do Regulamento;

- a lei argentina considera-se competente; os tribunais ingleses, praticando, neste caso, dupla devolução, aplicam a mesma lei que a lei argentina aplicar, logo, a lei argentina; encontram-se, pois, preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. b), do Regulamento; referência ao considerando (57) do Regulamento;

- no que respeita à sucessão *mortis causa* de Alda dos bens situados na Argentina o notário português aplica a lei argentina;

- no que respeita aos bens móveis, nos termos do art. 21.º, n.º 1, do Regulamento, pelas razões acima indicadas, remete-se para a lei inglesa que, neste caso, se considera competente;

- apreciação da questão da eventual ofensa aos princípios da reserva de ordem pública internacional do Estado português (art. 35.º do Regulamento).

II

1) - a afirmação está incorreta;

- diferença entre normas de conflitos unilaterais e bilaterais;

- a adoção de normas de conflitos unilaterais não contribui para a harmonia internacional de julgados, exceto se todos os Estados consagrarem as mesmas regras de conflitos, fundamentação;

- a adoção de normas de conflitos unilaterais gera situações de lacunas na determinação da lei aplicável.

2) - noção de fraude à lei em Direito Internacional Privado;

- jurisprudência do TJUE com respeito às liberdades de estabelecimento e de circulação das sociedades comerciais; referência, *v.g.*, aos acórdãos *Centros*, *Inspired Art*, *Überseering*, *Cartesio*.